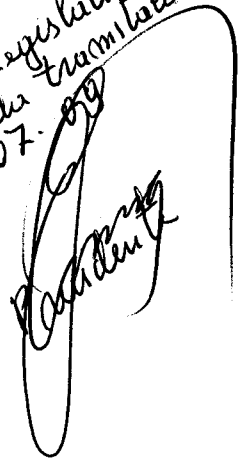




ESTADO DO ACRE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ GONZAGA

*A subseç. Legislativa  
Plena decidiu por unanimidade  
7.07.09*



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 DE 2009**

“Altera e acresce dispositivos à Lei  
Complementar n. 38, de 27 de dezembro  
de 1993.”

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Complementar:

**Art. 1º** O art. 16 da Lei Complementar n. 38, de 27 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os auditores, em número de sete, serão nomeados pelo governador do Estado, dentre os cidadãos que satisfaçam aos requisitos exigidos para o cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, mediante concurso público de provas e títulos promovido pelo Tribunal, observada a ordem de classificação”.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões “Deputado FRANCISCO CARTAXO”**

30 de julho de 2009

  
Dep. Luiz Gonzaga

**PSDB**



## JUSTIFICATIVA

Para que haja mais transparência e celeridade no andamento dos trabalhos do Tribunal de Contas do Acre é que apresento a proposta. Para contextualizar, no estado do Tocantins, a proporção entre auditores e conselheiros é de quinze para sete. No entanto, o Tribunal de Contas do estado do Acre possui atualmente sete conselheiros e apenas dois auditores, sendo que somente uma das vagas para auditor foi preenchida. Ademais, o crescimento e o desenvolvimento que o estado do Acre vem experimentando, sobretudo na década em curso, impõe a necessidade de que o aparelho orgânico-administrativo do estado seja continuamente modernizado e aperfeiçoado tecnologicamente para desempenhar com qualidade os serviços que, por determinação legal, devem ser prestados à sociedade. Assim, o Tribunal de Contas do estado do Acre é componente organizacional integrante do aparelho institucional do Estado, com profundas atribuições constitucionais, sendo, portanto, determinante o seu contínuo e amplo aperfeiçoamento, com abrangência a sua estrutura organizacional e respectivo quadro funcional, em especial o de Auditor.

Para tanto, é importantíssimo frisar que a lei complementar n.163 de 2006, sancionada pelo então governador Jorge Viana, inviabiliza a prestação das ações da Instituição, que tem avaliado, através do Conselho, as contas de um modo tardio. Sabe-se que assim que examinadas, aprovadas ou reprovadas, as contas geram do Tribunal a emissão de relatórios e pareceres sobre a conduta dos gestores públicos, para torná-los elegíveis ou inelegíveis pela Justiça Eleitoral. Agora, como garantir ao cidadão informações pertinentes a esta notável temporalidade eleitoral, se o número de servidores é insuficiente? Deixar o cidadão definir o voto, sem o alcance aos mecanismos de avaliação é, no mínimo, falta de transparência na condução da própria administração do que é público.

O caráter punitivo é hoje uma das metodologias de trabalho do Tribunal de contas do Acre, mas uma postura preventiva – e por isso a necessidade do aumento do número de profissionais – vem impedir que os processos de avaliação das contas dos gestores sejam lentos e que os relatórios contenham erros cometidos pelos gestores, por desconhecimentos técnicos, pela falta de suporte e atenção do próprio Tribunal.

Portanto, é emergente o aumento do número de auditores, servidor este que avalia, fiscaliza, relata, dentre outras atividades, presta o tão querido suporte aos conselheiros e gestores públicos. A lei pretende proporcionar a aproximação da Instituição às prefeituras e aos servidores para maior efetividade, rapidez, controle e zelo pelo o que é público, visando, assim, ter consonância com os princípios constitucionais básicos da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, em especial, eficiência.

Sala das Sessões "Deputado FRANCISCO CARTAXO"

30 de julho de 2009

  
Dep. Luiz Gonzaga

PSDB